



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.910774/2011-87
ACÓRDÃO	1301-007.382 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2007

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS MENSAIS QUITADAS VIA COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

De acordo com a Súmula Carf nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.380, de 15 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10882.904587/2010-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que trata da Declaração de Compensação – PER/DCOMP, onde pleiteado o direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2006, no valor de R\$ 110.575,58, e a compensação de débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP's. De acordo com o Despacho Decisório, apenas parte das parcelas que compuseram o Saldo negativo pleiteado foi confirmada.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário solicitando:

Diante do exposto, requer a recorrente o provimento do presente recurso para reconhecer o direito creditório existente na data da transmissão da DCOMP objeto deste litígio no valor de R\$ 48.880,21 (Quarenta e oito mil oitocentos e oitenta reais e vinte e um centavos), atualizado à taxa SELIC e, conseqüentemente para homologar a compensação pleiteada, ou, caso assim não entendam, o que se admite apenas e tão somente por amor ao argumento, suspender a r. decisão de primeira instância e determinar que a DRJ, órgão responsável por julgar os processos administrativos fiscais decorrente de lançamentos, proceda novo julgamento do manifesto de inconformidade, após o que a recorrente deverá ser intimada dos termos do novo V. acórdão, assegurando-lhe o direito de interpor novo recurso contra nova decisão, caso seja mantida total ou parcialmente o lançamento, tudo por ser a mais cristalina Justiça.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário foi interposto em 07/11/2018 (fls. 414), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 412), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005. O Despacho Decisório glosou parte da composição do saldo negativo, não confirmando (i) parte das retenções na fonte e (ii) as estimativas mensais quitadas por meio de compensação.

No que diz respeito às retenções na fonte, a DRJ confirmou integralmente o valor indicado pela Recorrente no PER/DCOMP (R\$ 2.071,16), não havendo mais litígio neste ponto.

Com relação às estimativas mensais compensadas, a DRJ verificou que as compensações não teriam sido homologadas, sendo que houve a confirmação destas decisões em julgamento administrativo. O contribuinte estaria aguardando a definição destas compensações em função de recursos interpostos e dirigidos a este Carf. Vale transcrever a conclusão adotada pela DRJ neste ponto (fls. 408):

Considerada a legislação indicada, deveras razoável o entendimento de que uma vez não homologadas as compensações das estimativas, desde a sua primeira análise pela unidade preparadora, ainda ratificada pelo Julgamento em 1ª instância, claramente afastadas a certeza e liquidez necessárias para que aquelas antecipações possam integrar o direito creditório representado pelo saldo negativo dali formado, mormente quando este está sendo pretendido para extinção de outros créditos tributários.

O fato de estas DCOMP's estarem ainda aguardando julgamento do seu Recurso Voluntário em 2ª instância administrativa não afastam a perda da certeza e liquidez necessárias do seu crédito, muito ao contrário, corroboram a inexistência daquelas condicionantes à compensação, exigidas por Lei complementar (CTN). Somente a efetiva compensação daquelas estimativas após decisão definitiva na esfera administrativa favorável ao contribuinte, poderia conferir àquelas a condição de extintas, revelando a liquidez e certeza necessárias ao seu aproveitamento como crédito em futuras compensações.

Porém, referida conclusão está em desacordo com a **Súmula Carf nº 177**, editada posteriormente, segundo a qual “estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Veja-se que o período do saldo negativo analisado é posterior à vigência da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que qualificou a declaração de compensação como “confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”. De acordo com a Solução de Consulta Interna nº 3/2004, a partir de 31/10/2003 a referida declaração passou a ter a condição mencionada.

Assim, as estimativas mensais quitadas via compensação devem compor o saldo negativo do período, independentemente da homologação ou da situação do processo administrativo correspondente. Vale destacar, ainda, que a glosa remanescente diz respeito tão somente a essas parcelas, razão pela qual o direito creditório pleiteado deve ser integralmente deferido.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe dou provimento, para reconhecer o saldo negativo de CSLL pleiteado, homologando a compensação até o limite do direito creditório.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator